



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720556/2014-38
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3201-003.068 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria PIS/PASEP_COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/07/2009 a 31/12/2011

TRIBUTO RETIDO NA FONTE. ART. 64, § 3º LEI 9.430/96. COMPROVAÇÃO. DIREITO AO APROVEITAMENTO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Retenções de tributos em decorrência de pagamentos efetuados por entes públicos à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 64, § 3º da Lei nº 9.430/1996, consubstanciam-se em créditos a serem aproveitados pelo receptor pois tem natureza de antecipação dos valores devidos. Improcedente o lançamento de tais valores.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/07/2009 a 31/12/2011

TRIBUTO RETIDO NA FONTE. ART. 64, § 3º LEI 9.430/96. COMPROVAÇÃO. DIREITO AO APROVEITAMENTO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Retenções de tributos em decorrência de pagamentos efetuados por entes públicos à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 64, § 3º da Lei nº 9.430/1996, consubstanciam-se em créditos a serem aproveitados pelo receptor pois tem natureza de antecipação dos valores devidos. Improcedente o lançamento de tais valores.

Recurso de Ofício Negado.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, conhecer o recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Orlando Rutigliani Berri e Renato Vieira Ávila que não conheciam do recurso. No

mérito por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso de ofício. Ficou de apresentar declaração de voto o Conselheiro Orlando Rutigliani Berri.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto.

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Marcelo Giovani Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Renato Vieira de Ávila.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

DA AUTUAÇÃO

Este processo trata de autos de infração lavrados para a constituição de créditos tributários referentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS dos períodos de apuração compreendidos entre 31/07/2009 e 31/12/2011 da contribuinte Sul América Companhia de Seguro Saúde, CNPJ 01.685.053/0001-56.

O crédito tributário ora constituído, incluindo juros de mora e multa proporcional, importa no valor total de R\$ 11.776.831,67 (onze milhões setecentos e setenta e seis mil oitocentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos).

A fiscalização relata, no termo de verificação fiscal (fls. 55 a 62), que o procedimento realizado foi instaurado a partir de inferência, através dos sistemas da Receita Federal do Brasil e de diligência fiscal, de indícios de distorções na apuração e recolhimento de PIS e Cofins nos anos-calendário de 2009, 2010 e 2011.

A fiscalização sustenta que a “Receita Financeira Proveniente dos Bens Garantidores de Provisões Técnicas” deve ser adicionada à base de cálculo do PIS e da Cofins, pois não se trata de ampliação do conceito de faturamento ou tributação de receitas que não correspondam à receita bruta, mas, advinda de investimentos decorrentes de operações inerentes às atividades das sociedades seguradoras, partes constituintes de seu objeto social, conforme fica claro na Solução de Consulta nº 91 – SRRF08/Disit, de 02 de abril de 2012.

Informa a fiscalização a existência de divergências no batimento comparativo entre os valores declarados em DCTF e os valores apresentados pelo contribuinte nas planilhas de apuração do PIS e da Cofins, havendo alguns períodos onde os valores apurados pelo próprio contribuinte são superiores aos valores declarados em DCTF.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada pessoalmente das autuações em 24/07/2014, a contribuinte apresentou em 22/08/2014 a impugnação de fls. 111 a 136.

Segundo a Impugnante, o procedimento fiscal contraria às leis de regência das contribuições em questão, desrespeitando, inclusive, os entendimentos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional estampado no Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007 e da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, consubstanciados no subitem 6.2 da Nota Técnica COSIT nº 21/2006.

Desrespeita também o Parecer exarado pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro - DEINF/RJO nos autos do processo administrativo nº 10768-013845/99-14.

Abstrai o conceito de receita bruta que habita o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com as modificações introduzidas pela MP nº 627/2013, convertida na Lei nº 12.973/2014.

DAS DIFERENÇAS NA DCTF

Neste momento, a Impugnante reconhece como devidas apenas as diferenças relativas aos meses de setembro, novembro e dezembro de 2010 e março, abril e setembro de 2011, para os quais providenciou a devido recolhimento (anexa os DARF).

Para os demais períodos presta os seguintes esclarecimentos.

Nos meses de julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2009, agosto de 2010, bem como maio, junho e agosto de 2011 a fiscalização não considerou os valores dessas contribuições retidos na fonte por órgãos públicos, na forma do artigo 64 da Lei nº 9.430/96, assim discriminados

Período	PIS - Retida na Fonte - R\$	COFINS-Retida na Fonte - R\$
Julho/2009	10.480,20	48.370,14
Agosto/2009	10.402,90	48.013,37
Outubro/2009	20.678,12	95.437,46
Novembro/2009	10.313,58	47.601,16
Dezembro/2009	11.073,36	51.107,84
Agosto/2010	50.563,26	233.368,87
Maio/2011	79.505,97	366.950,68
Junho/2011	24.943,83	115.125,30
Agosto/2011	22.066,73	101.846,38

No intuito de provar o seu alegado colaciona aos autos os Dacon originais para os períodos de julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2009, agosto de 2010, nos quais as importâncias retidas na fonte por órgãos públicos estão devidamente apontadas nas linhas 10 (Deduções) das fichas 15A e 25A e na Ficha 30 (demonstrativo do PIS e da COFINS Retidos na Fonte), devidamente acompanhados dos respectivos comprovantes de retenção.

Apresenta também o Dacon retificado para os períodos de maio, junho e agosto de 2011, pois, apesar das quantias retidas na fonte por órgãos públicos estarem devidamente apontadas na Ficha 30 (demonstrativo do PIS e da COFINS Retidos na Fonte) deixou de informá-las nas linhas 10 (Deduções) das fichas 15A e 25A, tudo acompanhado dos devidos comprovantes de retenção e planilha de utilização.

Em relação aos meses de novembro e dezembro de 2011 houve erro na apuração das exclusões relacionadas a “prêmio não ganho” comprovado pela apresentação do livro razão, assim, tais exclusões (expressas no art. 3º, § 2º, inc. II) importam no montante de R\$ 115.603,349.69 em novembro e R\$ 107.579.772.98 em dezembro.

DAS RECEITAS FINANCEIRAS DOS BENS GARANTIDORES DE PROVISÕES TÉCNICAS

Neste ponto, começa a Impugnante narrando que impetrou preventivamente o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.021143-3, com o escopo de assegurar o seu direito líquido e certo de calcular e recolher a contribuição para o PIS de acordo com a sistemática prevista para as seguradoras na Lei Complementar nº 7/70, deixando, assim, de atender às disposições contidas no artigo 72, inciso V, do ADCT, na Lei nº 9.701/98 (DOU de 18.11.98) e na Lei nº 9.718/98 (DOU de 28.11.98).

A sentença proferida, em 2008, pela 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, julgou parcialmente procedente o pedido e encontra-se em sede de Recurso de Apelação.

Contudo, ante a decisão favorável em parte, a Impugnante passou a calcular e recolher o PIS sobre os prêmios de seguro sem a inclusão de qualquer receita financeira, pois estranhas ao conceito de faturamento.

Argumenta que o STF, no julgamento dos recursos extraordinários de números 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, declarou a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, restringindo a incidência do PIS e da Cofins ao faturamento.

Sustenta que as receitas financeiras auferidas pelas sociedades seguradoras não se incluem no faturamento, visto que, além de não se caracterizarem como receitas decorrentes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, são receitas acessórias.

Acrescenta que a RFB e a PGFN já manifestaram essa posição nos seguintes documentos:

a) Nota Técnica Cosit nº 21/2006 – “no caso de instituições regulamentadas pela Superintendência de Seguros Privados, não devem ser consideradas as receitas referentes às aplicações financeiras de recursos próprios”;

b) Parecer PGFN/CAT/Nº 2773/2007 – conclui que, no caso de sociedades seguradoras, o prêmio é computado nas bases de cálculo dessas contribuições, mas as receitas decorrentes de aplicações financeiras não;

c) Despacho proferido pela Deinf/RJO no processo administrativo nº 10768.013845/99-14 relativo a outra empresa do grupo Sul América – “conforme informado no despacho de fls. 1546, o Gabinete desta Delegacia se posicionou com relação à interpretação da matéria do julgado em tela, tendo-se decidido pelo entendimento descrito às fls. 1545, onde em breve síntese a base de cálculo da contribuição litigada deve ser composta pelas atividades empresariais típicas, excluindo-se na espécie as receitas financeiras”.

Defende a impugnante que esses pronunciamentos materializam critério jurídico adotado pela Administração Tributária, produzindo os efeitos previstos no art. 146 do CTN e no art. 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei nº 9.784/99, impedindo que interpretação diversa alcance fatos geradores anteriores, como pretende a fiscalização.

A impugnante alega que a própria União reconheceu a ilegitimidade da pretensão de exigir PIS e Cofins sobre receitas operacionais acessórias com base na Lei nº 9.718/98, tendo revogado expressamente o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, com a edição da Lei nº 11.941/2009.

Acrescenta que, mais recentemente, a União publicou a Medida Provisória nº 627/2013, que alterou a redação do caput do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, a fim de incorporar ao conceito de receita bruta outros valores além dos decorrentes da venda de bens e serviços.

A impugnante argumenta que esse novo conceito de receita bruta, além de vigorar apenas a partir de 2015, também não abrange as receitas financeiras auferidas pelas seguradoras, por não advirem da atividade nem do objeto principal dessas companhias, já que são de natureza acessória.

A impugnante alega que as sociedades seguradoras são obrigadas a constituir provisões técnicas, a fim de honrar indenizações pelas quais poderão ser responsáveis. Acrescenta que a escolha dos bens vinculados às reservas técnicas é feita discricionariamente pela seguradora, sendo comum que uma aplicação vinculada às provisões técnicas em um mês não o seja no mês seguinte, pois assim permite a Circular Susep nº 284/2005.

Sustenta que as seguradoras, como qualquer outra pessoa jurídica, realizam aplicações financeiras com seus recursos ociosos de caixa, auferindo assim receitas financeiras. Argumenta que as receitas das aplicações financeiras vinculadas pelas seguradoras em determinado mês a provisões técnicas não possuem natureza jurídica distinta das receitas de aplicações financeiras não indicadas como lastro dessas provisões, nem das receitas de aplicações financeiras auferidas por pessoas jurídicas dedicadas à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços.

A impugnante alega que o Parecer Susep/Decon/Geaco nº 32/2009 não tratou da receita bruta das companhias seguradoras, discorrendo apenas sobre as receitas operacionais, que abrangem, além da receita bruta, as receitas acessórias auferidas por qualquer sociedade, as quais não decorrem da exploração do núcleo do objeto social das seguradoras.

Acrescenta que o conceito de receita bruta das pessoas jurídicas está consagrado há muito tempo como sinônimo da parcela das receitas operacionais auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços (Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, art. 187 da Lei das SA), não se podendo admitir a inclusão das receitas financeiras nesse conceito.

A impugnante alega ser incabível a imposição de multa de ofício no lançamento relativo ao PIS nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/96, visto que, na data do lançamento, não era exigível o crédito tributário em litígio, tendo em vista a sentença proferida no mandado de segurança nº 1999.61.00.021143-3, conforme comprovado no subitem 3.1.2 desta petição.

Por todo o exposto, requer seja julgada procedente a impugnação, exonerando-se os créditos tributários lançados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, por intermédio da 2ª Turma, no Acórdão nº 03-68.487, sessão de 29/05/2015, julgou parcialmente procedente a impugnação do contribuinte e recorreu de ofício da parte exonerada. A decisão foi assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/07/2009 a 31/12/2011

DIFERENÇAS ENTRE TRIBUTO APURADO E DECLARADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RETENÇÃO NA FONTE. APROVEITAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Constatadas diferenças entre o tributo apurado e declarado surge para o Fisco o dever de proceder ao lançamento de ofício, momento em que, as retenções na fonte devem ser aproveitadas, pois se tratam de antecipações do devido, pelo contribuinte, em relação às mesmas contribuições. Entretanto, o lançamento deve ser mantido quando a empresa não comprova a inexistência de tais diferenças.

REGIME CUMULATIVO. SOCIEDADES SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS RELATIVAS A APLICAÇÕES VINCULADAS A PROVISÕES TÉCNICAS.

As receitas financeiras integram a base de cálculo da Cofins, quando decorrentes de investimentos compulsórios realizados pela empresa, por disposição legal, para garantir suas obrigações, porque compõem o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

PIS. LANÇAMENTO DECORRENTE DA MESMA MATÉRIA FÁTICA.

Aplica-se ao lançamento da contribuição para o PIS/Pasep o decidido em relação à Cofins lançada a partir da mesma matéria fática.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No dispositivo do Acórdão firmou:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo parte do crédito tributário exigido

(...)

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração

do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância

Certificou-se a Turma que restara comprovada a antecipação dos valores devidos de PIS e Cofins por meio de retenção e, por estarem também lançados na autuação, exonerou-os desta.

A Recorrente foi intimada da decisão da Delegacia de Julgamento por ciência eletrônica registrada em sua Caixa Postal, do Módulo e-CAC do site da Receita Federal.

Consta no Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 415) que o destinatário teve ciência da "Intimação de Resultado de Julgamento" e "Demonstrativos de Débitos" por meio de sua Caixa Postal na data de 09/06/2015 às 14:37h.

O conhecimento do teor dos documentos referentes a decisão da Delegacia de Julgamento deu-se na data de 13/08/2015 às 8:57h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no Link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), conforme consta do Termo de Abertura de Documento (fl. 426).

Portanto, resta comprovada não só a ciência do Acórdão DRJ nº 03-68.487, como também do teor dos documentos que o acompanharam, à vista da mensagem de registro da abertura dos documentos

Todavia, não consta dos autos interposição de recurso voluntário pela contribuinte, caracterizando-se desta forma a preclusão temporal por ausência de impulso processual à continuidade do contencioso neste Conselho.

Destarte, à vista unicamente de interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de 1ª instância administrativa, sobre este serão analisados os requisitos de admissibilidade e, se caso admitido, julgado pela Turma.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Recurso de Ofício

O conhecimento do recurso de ofício que exonera crédito lançado sujeita-se ao limite de alçada, como previsto na Portaria MF nº 63, publicada no D.O.U. de 10 de fevereiro de 2017, *in verbis*:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A turma da DRJ em Brasília/DF constatou que os valores lançados relativos à retenção das Contribuições para o PIS e Cofins, efetuados nos termos do art. 64, § 3º da Lei nº 9.430/1996, uma vez comprovada a efetiva antecipação devem ser exonerados.

O quadro a seguir, demonstra os valores exonerados:

Período	Cofins - Valores exonerados - R\$			PIS- Valores exonerados - R\$		
	Principal	Multa	Juros Mora	Principal	Multa	Juros Mora
jul/09	48.370,14	36.277,61	21.858,47	10.481,20	7.860,90	4.736,45
ago/09	48.013,38	36.010,04	21.365,95	10.402,90	7.802,18	4.629,29
out/09	95.437,46	71.578,10	41.181,26	20.678,12	15.508,59	8.922,61
nov/09	47.601,16	35.700,87	20.192,41	10.313,58	7.735,19	4.375,02
dez/09	51.107,84	38.330,88	21.342,63	11.073,36	8.305,02	4.624,24
ago/10	233.368,87	175.026,65	83.079,32	50.563,25	37.922,44	18.000,52
mai/11	366.520,25	274.890,19	101.306,20	79.412,70	59.559,53	21.949,67
jun/11	115.282,56	86.461,92	30.745,86	24.969,37	18.727,03	6.659,33
ago/11	101.846,39	76.384,79	25.115,32	22.066,73	16.550,05	5.441,66
Soma	1.107.548,05	830.661,04	366.187,42	239.961,21	179.970,91	79.338,78
Crédito tributário exonerado R\$			2.803.667,41			

Assim, os valores dos débitos lançados - principal, multa de ofício e juros moratórios - que totalizaram R\$ 2.803.667,41, exonerados na decisão recorrida são superiores ao novo limite de alçada estipulado, que implica o conhecimento do recurso de ofício e o enfrentamento de seu mérito.

De fato, retenções de tributos em decorrência de pagamentos efetuados por entes públicos à pessoa jurídica, nos termos do disposto no art. 64, § 3º da Lei nº 9.430/1996, consubstanciam-se em créditos a serem aproveitados pelo recebedor pois tem natureza de antecipação dos valores devidos.

Constatou ainda os julgadores *a quo* inexistência de aproveitamento desses créditos em declaração de compensação.

Acertada a decisão recorrida que exonerou os valores lançados de PIS e Cofins, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, nos meses de julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2009; agosto de 2010; maio, junho e agosto de 2011.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO E VOTO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Paulo Roberto Duarte Moreira.

Declaração de Voto

Conselheiro, Orlando Rutigliani Berri.

Ab initio, peço vênia ao ilustre Conselheiro Relator e aos demais ilustres Conselheiros que conheceram o presente recurso de ofício em face de entenderem que os juros moratórios constante do lançamento tributário efetuado para exigir, de ofício, do sujeito passivo crédito tributário, deve integrar o montante exonerado em decisão de primeira instância (DRJ's), a fim de aferir se a autoridade competente está obrigada, em face do limite de alçada, a recorrer de ofício para a segunda instância, *in casu*, o Carf.

Esclareço, desde logo, que não comungo com referido entendimento.

Com o devido máximo respeito aos que dele divergem, exporei minhas razões.

Para tanto, inicio esta breve digressão citando o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, publicado originalmente no Diário Oficial da União - Seção 1, de 07.03.1972, Página 1923, *verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

(...)

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:
I - Exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no País;

II - Deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outros bens cominada à infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º. Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

(...)

Em sua redação original, a norma inculpada no artigo 34 do referenciado diploma legal, acima reproduzida, é textual ao afirmar que a *autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente.*

De se ver que o legislador originário, posto de referido decreto foi recepcionado com força de lei ordinária, em face de os Atos Institucionais nº 5 e 12 terem legitimada a edição do Decreto-Lei nº 822, de 1969, que delegou ao Poder Executivo, em pleno regime militar, competência para reger o processo administrativo fiscal, ao prescrever a regra ínsita em seu artigo 34, em momento algum considerou a hipótese da inserção dos juros de mora. Pelo contrário, este foi taxativo em afirmar que nenhuma parcela concernente a correção monetária do crédito tributário exonerado deveria compor o cálculo do montante a ser apurado para fins de impor à autoridade de primeira instância o dever de recorrer de ofício sempre que sua decisão exonerar determinado valor.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, publicado no DOU de 11.12.1997, que proporcionou inúmeras alterações na legislação tributária federal, dentre tantas algumas no referido Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 67. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, por delegação do Decreto-Lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, regula o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16. (...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto

recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

"Art. 23. (...)

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal."

"Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo."

"Art. 30. (...)

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;

b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo."

"Art. 34. (...)

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda."

(grifos não pertencem ao original)

De se ver que o artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997, ao alterar a redação original do artigo 34 do decreto regulador em comento (Decreto nº 70.235, de 1972), traz somente uma inovação, qual seja, a de delegar ao Ministro de Estado da Fazenda a competência para fixar o montante segundo o qual passa a vigorar a regra impositiva para a autoridade de primeira instância recorrer de ofício sempre que sua decisão exonerar o sujeito passivo autuado de tributo e/ou multa.

Para que não paire dúvida, esclareço, por oportuno, que a expressão entre parênteses "*lançamento principal e decorrentes*", trazida também na nova redação do artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, pela Lei nº 9.532, de 1997, tem natureza meramente elucidativa.

Explico. É que referida normal legal, por versar sobre a alteração de diversos tributos federais, entendeu o legislador por bem deixar explícito que em havendo o lançamento principal e decorrentes, hipótese segundo a qual a motivação e os elementos de prova de um tributo ou de um sujeito passivo acaba por irradiar a exigência de outros tributos e para sujeitos passivos, o cálculo do montante exonerado deverá considerar tais circunstâncias.

Portanto, entendo que não há que se falar que mencionada expressão estaria contemplando os juros moratórios, no cálculo do citado montante exonerativo, isto porque, em meu raciocínio, esta nunca foi e continua não sendo a intenção da citada norma impositiva (artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972).

A título exemplificativo, vejamos como se procede nos casos de recolhimento espontâneo do crédito tributário, melhor dizendo, quais os acréscimos legais que incidirão no caso de pagamento espontâneo de imposto ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após seu respectivo prazo de vencimento?

Resposta: os débitos para com a União, decorrentes de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01.01.1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, devem ser acrescidos de: a) multa de mora: calculada à taxa de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite máximo de 20 % (vinte por cento). A multa deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento; b) juros de mora: calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -Selic-, instituída pela Lei nº 9.250, de 1995, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por

cento) no mês do pagamento (artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996; artigo 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pelo art. 26 da Lei nº 11.941, de 2009; e ADN Cosit nº 1, de 1997).

Demais disso, o próprio Superior Tribunal de Justiça -STJ- tem consolidado o entendimento de que, na ausência de estipulação sobre juros moratórios, deve-se aplicar a Taxa SELIC para a mora ocorrida a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002 - CC-, considerando-se que a Taxa SELIC contém tanto juros como correção monetária. Isto porque a taxa Selic ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Tanto a correção monetária como os juros, em matéria tributária, devem ser estipulados em lei, sem olvidar que os juros remuneratórios visam a remunerar o próprio capital ou o valor principal.

Nesse sentido, no caso sob exame, por referir-se a lançamento de ofício, não faz sentido, repito, a meu ver, atribuir aos juros de mora a mesma natureza do tributo e da multa, esta última, sempre de ofício, pois do contrário estar-se-ia desnaturando sua natureza, que é simplesmente de recompor, notadamente com a inserção da taxa Selic, o valor monetário do tributo e, eventualmente, da multa, lançados de ofício.

Razão pela qual não há como interpretar que a expressão "*lançamento principal e decorrentes*" deve abranger também os juros moratórios constantes do auto de infração lavrado para constituir, pelo lançamento, o crédito tributário exigido de ofício.

Na esteira do permissivo legal, promovido pela alteração do artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei nº 9.532, de 1997, foram editadas as seguintes normas infralegais, *verbis*:

Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997 (Publicada no DOU de 12.12.1997, seção, pág. 29560), que "*Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelos Delegados de Julgamento da Receita Federal.*"

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição prevista no art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação que lhe foi dada pelo art. 62 da Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, resolve:

Art. 1º Os Delegados de Julgamento da Receita Federal recorrerão de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Parágrafo único. Na hipótese de quantia lançada em UFIR, será convertida em real na data da decisão, para fins de verificação do valor a que alude o "caput" deste artigo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001 (Publicada no DOU de 10.12.2001, seção, pág. 22), *Acrescenta parágrafo único ao artigo 8º da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001, e estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas*

turmas de julgamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993 e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º Acrescentar parágrafo único ao art. 8º da Portaria MF nº 258, de 24 de agosto de 2001: "Parágrafo único. A concessão de férias a julgadores, em desacordo com o disposto no caput, fica condicionada ao quorum mínimo para realização das sessões".

Art. 2º O Presidente da turma de julgamento das DRJ deve recorrer de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008 (Publicada no DOU de 07.01.2008, seção, pág. 8)

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 (Publicada no DOU de 10.02.2017, seção 1, pág. 12)

Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

(grifos não pertencem ao original)

Finalmente, se eventual dúvida por ventura ainda pairasse com a edição da Portaria MF nº 333, de 1997 e da Portaria MF nº 375, de 2001, por conta de que estas reproduziram o texto legal referente à expressão "*lançamento principal e decorrentes*", tal dubiedade ou incerteza desvaneceu-se com a edição da Portaria MF nº 63, de 2017, que revogou a Portaria MF nº 3, de 2008, na medida em que determina, em seu artigo 1º que o "*Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais)*", ou seja, exclui a eventual dúbia expressão "*lançamento principal e decorrentes*", referindo-se textualmente à exoneração do pagamento de **tributo** e encargos de **multa**, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00.

Isto posto, por este prisma normativo e por entender não haver mais motivo para eventual dúvida, conquanto a norma em vigor é textual em determinar que no cômputo do montante exonerado deve-se considerar tão somente a importância relativa a tributo e multa de ofício, concluo que no caso destes autos -PAF nº 16682.720556/2014-38-, por se tratar do julgamento do Recurso de Ofício em que a Recorrida -SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO DE SAÚDE- foi exonerada pela primeira instância de julgamento da quantia de R\$ 2.358.141,21, não há como conhecer do feito.

Ante o exposto, solicito que esta declaração de voto seja juntada nos autos, e faça parte integrante do Acórdão de julgamento, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Processo nº 16682.720556/2014-38
Acórdão n.º **3201-003.068**

S3-C2T1
Fl. 18

É a minha declaração de Voto.

assinado digitalmente
Orlando Rutigliani Berri
Conselheiro Suplente
1ª TO / 2ª Câmara / 3ª SeJul
CARF